



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031016-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCIO ARAUJO DA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1021996-12.2024.8.26.0482

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2031016-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCIO ARAUJO DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

VOTO N. 24.688

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– Pessoa física – Outorgada à recorrente oportunidade para apresentação da documentação necessária – Pedido de dilação de prazo - Suplicante não apresentou a integralidade da documentação expressamente arrolada pela nobre magistrada – O agravante detém elevado valor patrimonial – Recorrente possui R\$98.000,00 em espécie, integrando um patrimônio avaliado em R\$ 113.000,00, conforme declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 - Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCIO ARAUJO DA SILVA** contra a r. decisão à fl. 55 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *“ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência”*, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

O conjunto patrimonial declarado pelo autor à

Receita Federal, conforme documento de fls. 47/54 dos autos, não se coaduna com o daquele que alega ser pobre na acepção jurídica do termo.

Desse modo, INDEFIRO o pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita postulado na exordial, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente comprove o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de extinção da presente demanda.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) auferir renda inferior a três salários mínimos, razão pela qual não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua própria subsistência e de sua família; (ii) foram realizados descontos em seu benefício previdenciário, sem que houvesse contratação ou autorização para tais serviços; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade (iv) a contratação de advogado particular não configura óbice a gratuidade de justiça.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito ativo (deveria tê-lo nomeado efeito suspensivo) ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo deferido (fls. 40/42).

Contraminuta dispensada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência”* ajuizada **LUCIO ARAUJO DA SILVA** contra **BANCO BMG S/A**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, à fl. 42, solicitou ao autor para que comprovasse o seu patrimônio, por meio de cópia da última declaração de imposto de renda e última fatura de cartão de crédito, de sorte a lhe conferir a oportunidade de evidenciar a sua fragilidade econômica, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”* – Sem ênfase no original.

Ato contínuo, o demandante exibiu somente cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2024, sem, contudo, disponibilizar o restante da documentação expressamente mencionada pelo nobre julgador de origem.

Diante desse contexto, o ilustre julgador singular, à fl. 55, indeferiu o pedido de outorga da gratuidade, sob o fundamento de que o agravante detém elevado patrimônio, não sendo crível a hipossuficiência ventilada.

Contra tal *decisum* insurge-se a recorrente.

Os fundamentos da r. decisão, entretanto, não comportam reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A

Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

Ora, “*in casu*”, o agravante deixou de fornecer a integralidade dos documentos expressamente indicados pelo nobre julgador, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Causa, inclusive, estranheza a relutância do insurgente em trazer aos autos todos os itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Outrossim, o expressivo patrimônio do agravante revela-se incongruente com a alegada fragilidade, conforme demonstrado pela declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2024, a qual evidencia a posse de R\$ 98.000,00 em espécie, integrando um conjunto de bens avaliados em R\$ 113.000,00.

Dessa forma, o recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade financeira. Logo, não deve ser contemplada com a

benesse almejada.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica** – Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado - Decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais e danos materiais – Gratuidade de justiça – Pessoa física – Outorgado à recorrente, em sede recursal, nova oportunidade para apresentar documentação necessária à instrução do pedido de gratuidade – **Inércia em ofertar a totalidade dos documentos expressamente solicitados pelo juízo a quo e reiterados por esta relatoria – Declaração de pobreza que não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência** – Autora que auferia renda mensal superior ao critério de 03 salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública e*

*prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – **Extrato bancário que evidencia a existência de relacionamento com outras instituições financeiras, entretanto, deixou de apresentar os referidos extratos, o que indica que a demandante optou por ocultar a sua real situação econômica – Vulnerabilidade não demonstrada – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito da recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2064308-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) – sem ênfase no original.*

Salienta-se, igualmente, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de o recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá o recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo com determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora